

COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

IMPUGNAÇÃO Nº 08/2023

Protocolo nº 174.662/2023

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se, em apertada síntese, de impugnação apresentada pela CHAPA 02 - NOVO CREMESP em face da CHAPA 01 - JUNTOS PELO MÉDICO DE SÃO PAULO, arguindo a violação do art. 73, inc. VIII, da Lei 9.504/97.

A IMPUGNANTE noticia que o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo majorou os salários dos funcionários da Autarquia em 9% (nove por cento) no corrente ano. O aumento extrapolaria o índice inflacionário e, conseqüentemente, caracterizaria um aumento real durante o ano eleitoral, o que seria vedado pela Lei das Eleições brasileira.

Sustenta que a vedação estabelecida no art. 73, inc. VIII, da Lei 9.504/97 seria aplicável às eleições para os cargos de Conselheiros Regionais, por força do art. 67 da Res. CFM 2.315/22. 

Afirma, ainda, que tal proceder teria beneficiado a CHAPA 01, na medida em que a grande maioria da Diretoria integra o seu quadro de candidatos. Dessa forma, a conduta poderia influenciar a votação em seu favor, posto beneficiar mais de 400 (quatrocentos) colaboradores, dentre os quais estão médicos fiscais e auxiliares desta Comissão Regional Eleitoral.

Arremata a ocorrência de abuso de poder político e econômico, o que justificaria o cancelamento do registro da IMPUGNADA.

Regularmente intimada, a CHAPA 01 apresentou defesa. Aduziu a inaplicabilidade do art. 73, inc. VIII, da Lei 9.504/94 às eleições dos Conselhos Regionais de Medicina, ao argumento de que a Res. CFM nº 2.315/2022 contém disposições específicas acerca das condutas vedadas aos agentes públicos em seu art. 64. Por conseguinte, inexistiria lacuna a demandar o emprego analógico da legislação eleitoral. Ademais, arguiu a impropriedade da interpretação literal do art. 73, inc. VIII, da Lei das Eleições brasileira. Ponderou que os

COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

funcionários do CREMESP, na sua enorme maioria, não são eleitores. Dessa forma, o reajuste não teria impacto sobre as eleições.

É o que importava relatar.

2. Fundamentação.

Diante das repetidas impugnações atribuindo à CHAPA 01 a responsabilidade exclusiva e integral por decisões adotadas pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, esta Comissão Regional Eleitoral considera necessário alertar que não lhe compete sindicatar a atuação da Autarquia Federal.

Eventuais questionamentos das deliberações adotadas pelo CREMESP devem ser endereçadas aos órgãos competentes, sendo certo que as atribuições da Comissão Regional Eleitoral se circunscrevem ao processamento das eleições, incumbindo-lhe resguardar a lisura do pleito, a adequação dos trâmites e a regularidade do certame.

Por isso, as impugnações que veiculem alegações de abuso de poder político e econômico devem indicar condutas individuais e específicas de candidatos ou Chapas. Noutros termos, não se pode atribuir uma suposta irregularidade praticada pelo CREMESP a uma Chapa específica, inclusive porque há Conselheiros a atualmente comporem os quadros da Autarquia Federal que se lançaram na disputa eleitoral sob diversas Chapas.

Estabelecida essa premissa, passa-se ao exame do mérito da impugnação.

A IMPUGNANTE relata que o aumento salarial concedido aos funcionários do CREMESP violaria o art. 73, inc. VIII, da Lei 9.504/97, caracterizando abuso de poder político e econômico por parte da Diretoria do CREMESP, a beneficiar candidatos da CHAPA 01.

A insurgência não se sustenta.

Como bem observou a IMPUGNANTE, as eleições para os cargos de Conselheiros são regidas pela Res. CFM nº 2.315/22. A título subsidiário, podem ser aplicadas as normas contidas no Código Eleitoral, na Lei Complementar nº 64/90 e na Lei 9.504/97. Significa dizer que, se houver alguma **lacuna de formulação** - isto é, uma omissão acidental -, a

COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

integração normativa será feita a partir da regulamentação existente nos citados Diplomas Legais.

No caso, verifica-se que a normatização expedida pelo Conselho Federal de Medicina regula expressamente as condutas vedadas aos agentes públicos no art. 64 da Res. CFM 2.315/22:

Art. 64. Aos médicos agentes públicos, candidatos ou não, serão proibidas as seguintes condutas que tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos e chapas eleitorais, proibindo-se também, às chapas e candidatos, receberem qualquer vantagem nesse contexto:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato ou chapa eleitoral, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios, dos municípios e dos Conselhos Regionais e Federal de Medicina;

II - usar materiais ou serviços custeados com recursos públicos ou dos Conselhos de Medicina;

III - ceder servidor público ou empregado da Administração Pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato ou chapa, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional, em favor de candidato ou chapa eleitoral, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados com recursos públicos.

§1º Considera-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou por qualquer outra forma de investidura ou de vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional.

§2º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada e sujeitará os agentes responsáveis às sanções previstas nesta resolução, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo, penal ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

§3º As condutas enumeradas no caput caracterizarão, ainda, atos de improbidade administrativa a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e se sujeitarão às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 7º).



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

§4º As sanções referidas neste artigo, serão aplicadas aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos candidatos e chapas eleitorais que delas se beneficiarem (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 8º).

Note que os incisos I a IV reproduzem, com pequenas adaptações, os incisos I a IV da Lei 9.504/97. Por outro lado, a Res. CFM nº 2.315/22 não reproduziu os incs. V a VIII da Lei das Eleições brasileira, de modo a afastar as respectivas incidências no âmbito das eleições para Conselheiros Regionais.

Nessa esteira, não há qualquer lacuna a justificar a aplicação subsidiária da Lei 9.504/97, contrariamente ao quanto argumentado pela IMPUGNANTE.

De fato, o Conselho Federal de Medicina expressamente disciplinou a matéria em voga e deliberadamente optou por não incluir a proibição preconizada no art. 73, inc. VIII, da referida lei.

A razão, segundo nos parece, é intuitiva: a Lei das Eleições busca coibir a utilização do erário para, nas proximidades das eleições, criar benefícios remuneratórios aos servidores públicos visando a cooptar os seus votos e estimular o apoio ao agente público responsável pela concessão da vantagem. Tal proceder seguramente desequilibraria as condições de disputa, pois os candidatos que integram a Administração Pública e/ou o Poder Legislativo poderiam utilizar do artifício em proveito próprio, promovendo as suas candidaturas às custas da saúde financeira do setor público.

Ora, esse risco não existe no caso das eleições do Sistema Conselhal. Haveria alguns poucos médicos fiscais beneficiados, mas os seus eventuais votos jamais influenciariam o resultado final do pleito. Ademais, a afirmação de que os outros funcionários que não sejam médicos *“acabam por divulgar essa situação para outros profissionais da medicina em suas famílias, núcleos de convívio e, também, para pacientes em tratamento”* é irrelevante; não se pode supor que um médico eleitor iria ser persuadido a votar em determinada chapa apenas porque alguns dos seus membros teriam participado da decisão que concedeu um reajuste a terceiras pessoas.

Logo, é razoável, proporcional e legítima a regulamentação editada pelo Conselho Federal de Medicina, inclusive ao não replicar a vedação do art. 73, inc. VIII, da Lei 9.504/97, devendo ser prestigiada a decisão adotada por aquela instância superior.

COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

Outrossim, a concessão de aumento salarial pelo CREMESP observa sempre a mesma data-base, a saber, 1º de maio de cada ano. Historicamente, houve um aumento real (além da inflação) nos exercícios fiscais nas quais ocorridas eleições, conforme demonstram os atos administrativos publicados no sítio oficial do CREMESP.

Apenas para exemplificar a prática, nota-se que o Ato Administrativo 01/2018 concedeu um aumento real de 1,01% (art. 1º). Em 2013 houve um aumento de 6,56% (art. 1º do Ato Administrativo 01/2013), sendo que a inflação foi inferior a esse patamar, conforme dados extraídos do IBGE¹.

Nunca houve contestação à prática, não sendo possível supor que determinados candidatos deveriam ter antecipado a possibilidade de haver impugnação inédita, fundamentada em uma norma conscientemente omitida na Res. CFM 2.315/22.

3. Conclusão.

Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral **rejeita** a impugnação apresentada.

INTIMEM-SE as Chapas envolvidas.

São Paulo, 05 de julho de 2023



Dr. Renato Arioni Lupinacci
Presidente da CRE

¹ <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidoramplo.html?edicao=20932&t=series-historicas>